

MENSAGEM 100, de 23 de dezembro de 2022.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES E SENHORAS EDIS,

CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBE
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO *20/12/2022*
Meible
Raimunda Meible Diógenes Pinheiro
Secretária Geral

Desejando a todos UM NATAL FELIZ e SAUDÁVEL com UM ANO NOVO REPLETO DE FÉ e de ÊXITO, EM CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, submeto à apreciação desta Casa de Leis, o Projeto de Lei 99/2022, que versa sobre a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e revoga as Leis nº 782/2002, 788/2003, 1336/2016 e o Projeto de Lei 100/2022, que autoriza o rateio do FUNDEB.

OBJETIVOS DA ALTERAÇÃO DA LEI DE CIP:

A pretensão legislativa proposta tem por objetivo melhorar a redação das Leis nº 782/2002, 788/2003 e 1336/2016, que dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), de modo a evitar possíveis interpretações divergentes por parte da Concessionária de Energia Enel, quando da operacionalização da cobrança da CIP nas faturas de energia dos consumidores do Nosso Jaguaribe e acrescentar ao texto legal a previsão de que a empresa em comento é substituto tributária na arrecadação da CIP.

Neste sentido, o plenário do STF, ao apreciar o RE 573.675, com repercussão geral reconhecida (Tema nº 44) decidiu pela constitucionalidade da exigência da CIP: "A responsabilidade tributária por substituição, atribuída à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia, não ofende os princípios constitucionais nem a legislação".

Por fim, regulamenta-se o prazo para que a Distribuidora de Energia Elétrica (concessionária) repasse ao Município os valores arrecadados da CIP, como forma de evitar a retenção indevida por parte da Enel desses valores, o que pode trazer prejuízos ao Município e aos usuários do sistema de iluminação pública.

Além dos objetivos acima mencionados, ainda há que se levar em consideração que essa pretensão legislativa sendo aprovada, haverá como readequar as alíquotas de acordo com a capacidade contributiva do consumidor.

Ademais, um dos pontos principais motivadores da alteração legislativa é aplicação de alíquotas de acordo com a capacidade contributiva do contribuinte. Vale dizer, cobrar mais de quem pode pagar mais e menos de quem pode pagar menos. Além de isentar os consumidores baixa renda, aqueles classificados na tarifa social junto a Enel, cujo consumo mensal seja igual ou inferior até 100 kWh. A legislação anterior isentava o consumidor residencial com consumo até 30 kWh.

Também serão isentos os consumidores classificados na classe rural junto a Enel.

O projeto em comento, ante debate a respeito da matéria, representa consenso, razão pela qual, por envolver matéria tributária e em respeito aos Princípios da Legalidade e da Anualidade Tributária, necessita ser apreciado, aprovado e convertido em lei através da essencial sanção.

Para fins de melhor análise a respeito da matéria, seguem demonstrativos da quantidade de pessoas por classe que demonstra a queda de arrecadação a partir de junho/2022 devido à mudança de entendimento da concessionária ENEL, razão maior da alteração da Lei mediante este Projeto, onerando, desta forma, os custos com a manutenção da rede.

Vale registrar que a arrecadação da CIP só pode ser utilizada para manutenção da rede com as necessárias reposições de lâmpadas.

Na mesma linha de consenso, apresento, também, na mesma oportunidade, o Projeto de Lei em que este Poder Legislativo autoriza que este Gestor realize em janeiro de 2023, o rateio do FUNDEB com o pessoal do magistério.

Os motivos que fundamentam a propositura encontram-se justificados na Constituição Federal, a qual fora alterada pela Emenda Constitucional 108 de 2020, em específico, a redação do artigo 212-A, inciso XI, bem como, sua regulamentação disposta na Lei nº 14.113/2020, artigo 26, conforme segue:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - Efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Conforme é possível concluir, as normas em questão, inauguraram um novo marco legal para a educação pública do País, e dentre as principais alterações trouxe a obrigatoriedade de aplicação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Neste sentido, a despeito das limitações impostas pela Lei 173 de 2020, quanto à majoração de despesas com pessoal, a obrigação Constitucional é suprema e deve ser cumprida para evitar responsabilizações aos gestores públicos e perdas remuneratórias aos profissionais da educação.

Considerando, pois, a essência da matéria legislativa posta em pauta, o consenso firmado em prol de uma coletividade de contribuintes e de servidores do magistério, invoco a **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA DA MATÉRIA** aguardando deste Augusto Poder, a aprovação da matéria nos seus termos.

Atenciosamente,

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES
DIOGENES:01481466356
DN: cn=ALEXANDRE GOMES DIOGENES:01481466356
c=BR o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3
Reason:
Location: Standard Appearance
Date: 2022-12-26 09:39:03:00

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 099/2022, de 01 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública (CIP) e revoga as Leis nº 782/2002, 788/2003, 1336/2016 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jaguaribe, **ALEXANDRE GOMES DIÓGENES**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DA INSTITUIÇÃO DA CIP E DA DESTINAÇÃO DA ARRECADAÇÃO

Art. 1º. Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), devida pelos consumidores de energia elétrica classificados nas classes residencial, comercial, industrial, rural, poder público, serviço público e consumo próprio, salvo as isenções estabelecidas nesta lei, que mantenham ligação regular ao sistema de distribuição de energia elétrica, inclusive as ligações permanentes e/ou provisórias.

Art. 2º Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias, praças, passarelas, jardins, abrigos de usuários de transporte coletivo e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas, assim como de atividades acessórias de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, efficientização e expansão da rede de iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

DO CONTRIBUINTE DA CIP

Art. 3º O contribuinte da CIP é:

I - o proprietário, o titular de domínio útil, o locatário ou possuidor a qualquer título de unidades imobiliárias localizadas no território do Município, edificadas ou não, e sejam ligadas ao sistema de energia elétrica.

II - O consumidor de energia elétrica a qualquer título.

II - A Distribuidora de Energia Elétrica, quer no papel de consumidor direto (consumo próprio), quer no papel de substituto tributário.

III - O lançamento da cobrança da CIP poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos solidários, relacionados acima.

Art. 4º - A cobrança da CIP incidirá sobre todas as classes de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo único - a cobrança da CIP incidirá sobre os consumos cobrados decorrentes de emissão de Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), sobre o montante do consumo não registrado, calculado mês a mês, e sobre a cobrança de energia de ligações provisórias e temporárias.

DA BASE DE CÁLCULO DA CIP

Art. 5º - A contribuição de Iluminação Pública será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo o módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente, as faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e a classificação destes conforme norma da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Parágrafo Único - Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública (módulo tarifário), para efeitos desta Lei, o preço final de 1.000 kWh, conforme tarifa de iluminação pública homologada pela Aneel, referente a tarifa B4A, incluídos os encargos legais, tributos e as bandeiras tarifárias.

Art. 6º Para os imóveis ligados a rede de energia, as alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme faixas de montante de consumo mensal medido em kWh(quilowatt-hora) e da classe da unidade imobiliária autônoma e aplicadas sobre a tarifa vigente de iluminação pública, indicadas conforme tabela do Anexo I.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 7º - Fica eleita substituta tributária da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade tributária da concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

Parágrafo Segundo - Os valores da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Parágrafo Terceiro – Caso a Distribuidora de Energia Elétrica (substituto tributário) não cobre do contribuinte os juros e multas devido, ficará responsável pelo repasse desses valores ao Município, independente da cobrança ou não na conta de energia elétrica.

Parágrafo Terceiro - A distribuidora de energia elétrica será responsável pelas cobranças realizadas a menor referente a CIP, quando o erro decorrer de responsabilidade da distribuidora pela não observância ou pela aplicação indevida da legislação municipal ou ainda pela classificação tarifária dos consumidores em desconformidade com as normas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) ”.

Art. 8º - O repasse dos valores arrecadados pela Distribuidora de Energia Elétrica, referente à contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública deve ocorrer até o décimo dia do mês subsequente ao de arrecadação, sendo vedado qualquer tipo de retenção por parte da distribuidora de energia elétrica.

Parágrafo Único - A não observância ao disposto no caput implica em cobrança de multa e atualização monetária, conforme previsto do Código Tributário do Município.

Art. 9º - A falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará na incidência de:

I - Multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Contribuição, até o limite de 20% (vinte por cento).

II - Atualização monetária do débito, de acordo com o IGP-M.

III - Acréscimos a que se refere o inciso I deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

IV - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da Contribuição pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição não repassada ou repassada a menor.

Art. 10 - Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

Art. 11 - O responsável tributário deverá enviar mensalmente até o dia 30 (trinta) do mês seguinte ao recebimento da CIP, relatório em formato digital do cadastro dos contribuintes da CIP e da unidade consumidora completo e atualizado, devendo constar no cadastro o nome/razão social, CPF/CNPJ, endereço completo dos contribuintes adimplentes e inadimplentes com os valores individualizados da CIP, a classe tarifária, o consumo em kwh e demais informações dos contribuintes a critério e sempre que for solicitado pela Secretaria Municipal de Finanças.

DAS ISENÇÕES

Art. 12 - São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

I – As unidades consumidoras de titularidade do Município, inclusive as Autarquias e Fundações pertencentes à Administração Pública Municipal.

II – Outras isenções estão estabelecidas por classe e faixa de consumo, conforme Tabela no Anexo I.

Art. 13 – Independentemente da classificação tarifária, os consumidores localizados na zona rural do município de Jaguaribe que não possuem acesso ao serviço de iluminação pública e estiverem pagando CIP, poderão solicitar a isenção da contribuição juntamente à prefeitura.

Parágrafo único – Uma vez comprovado que o consumidor não possui acesso ao serviço de iluminação pública, o município comunicará à concessionária, que deve adotar as devidas providências para que a isenção do cliente seja efetivada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Ficam revogadas as Leis 782/2002, 788/2003 e 1336/2016 a partir da entrada em vigor desta lei, e as demais disposições normativas contrárias.

Art. 15 - Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 16 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Palácio da Intendência, 01 de dezembro de 2022.

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES
DIOGENES:01481466356
DN: cn=ALEXANDRE GOMES DIOGENES:01481466356
c=BR o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3
Reason:
Location: Standard Appearance
Date: 2022-12-26 09:51-03:00

ALEXANRE GOMES DIÓGENES

Prefeito Municipal

ANEXO I


**PREFEITURA DE
JAGUARIBE**
TABELA DE ALÍQUOTAS POR CLASSE E FAIXA DE CONSUMO

CLASSE: RESIDENCIAL (exceto clientes com Tarifa Social de Energia Elétrica)	
Faixa de Consumo (kWh)	Alíquota (%)
0 a 30 kWh	0,00%
31 a 50 kWh	0,00%
51 a 100 kWh	1,00%
101 a 150 kWh	2,60%
151 a 200 kWh	4,40%
201 a 250 kWh	6,00%
251 a 300 kWh	8,50%
301 a 400 kWh	10,20%
401 a 500 kWh	12,00%
501 a 1000 kWh	20,00%
1001 a 1500 kWh	25,00%
1501 a 2000 kWh	35,00%
2001 a 3000 kWh	45,00%
Acima de 3000 kWh	55,00%

CLASSE: RESIDENCIAL (clientes com Tarifa Social de Energia Elétrica)	
Faixa de Consumo (kWh)	Alíquota (%)
0 a 30 kWh	0,00%
31 a 50 kWh	0,00%
51 a 100 kWh	0,00%
101 a 150 kWh	2,60%
151 a 200 kWh	4,40%
201 a 250 kWh	6,00%
251 a 300 kWh	8,50%
301 a 400 kWh	10,20%
401 a 500 kWh	12,00%
501 a 1000 kWh	20,00%
1001 a 1500 kWh	25,00%
1501 a 2000 kWh	35,00%
2001 a 3000 kWh	45,00%
Acima de 3000 kWh	55,00%

CLASSE: RURAL	
Faixa de Consumo (kWh)	Alíquota (%)
0 a 30 kWh	0,00%
31 a 50 kWh	0,00%
51 a 100 kWh	0,00%
101 a 150 kWh	0,00%
151 a 200 kWh	0,00%
201 a 250 kWh	0,00%
251 a 300 kWh	0,00%
301 a 400 kWh	0,00%
401 a 500 kWh	0,00%
501 a 1000 kWh	0,00%
1001 a 1500 kWh	0,00%
1501 a 2000 kWh	0,00%
2001 a 3000 kWh	0,00%
Acima de 3000 kWh	0,00%

CLASSE: INDUSTRIAL	
Faixa de Consumo (kWh)	Alíquota (%)
0 a 30 kWh	0,80%
31 a 50 kWh	0,97%
51 a 100 kWh	1,68%
101 a 150 kWh	3,69%
151 a 200 kWh	6,04%
201 a 250 kWh	8,72%
251 a 300 kWh	11,74%
301 a 400 kWh	16,43%
401 a 500 kWh	24,15%
501 a 1000 kWh	30,00%
1001 a 1500 kWh	35,00%
1501 a 2000 kWh	40,00%
2001 a 3000 kWh	55,00%
Acima de 3000 kWh	60,00%



CLASSE: COMERCIAL	
Faixa de Consumo (kWh)	Alíquota (%)
0 a 30 kWh	0,80%
31 a 50 kWh	0,97%
51 a 100 kWh	1,68%
101 a 150 kWh	3,69%
151 a 200 kWh	6,04%
201 a 250 kWh	8,72%
251 a 300 kWh	11,74%
301 a 400 kWh	16,43%
401 a 500 kWh	24,15%
501 a 1000 kWh	30,00%
1001 a 1500 kWh	35,00%
1501 a 2000 kWh	40,00%
2001 a 3000 kWh	55,00%
Acima de 3000 kWh	60,00%

CLASSE: CONSUMO PRÓPRIO	
Faixa de Consumo (kWh)	Alíquota (%)
0 a 30 kWh	0,80%
31 a 50 kWh	0,97%
51 a 100 kWh	1,68%
101 a 150 kWh	3,69%
151 a 200 kWh	6,04%
201 a 250 kWh	8,72%
251 a 300 kWh	11,74%
301 a 400 kWh	16,43%
401 a 500 kWh	24,15%
501 a 1000 kWh	30,00%
1001 a 1500 kWh	35,00%
1501 a 2000 kWh	40,00%
2001 a 3000 kWh	55,00%
Acima de 3000 kWh	60,00%

CLASSE: SERVIÇO PÚBLICO	
Faixa de Consumo (kWh)	Alíquota (%)
0 a 30 kWh	0,80%
31 a 50 kWh	0,97%
51 a 100 kWh	1,68%
101 a 150 kWh	3,69%
151 a 200 kWh	6,04%
201 a 250 kWh	8,72%
251 a 300 kWh	11,74%
301 a 400 kWh	16,43%
401 a 500 kWh	24,15%
501 a 1000 kWh	30,00%
1001 a 1500 kWh	35,00%
1501 a 2000 kWh	40,00%
2001 a 3000 kWh	55,00%
Acima de 3000 kWh	60,00%

CLASSE: PODER PÚBLICO	
Faixa de Consumo (kWh)	Alíquota (%)
0 a 30 kWh	0,00%
31 a 50 kWh	0,00%
51 a 100 kWh	0,00%
101 a 150 kWh	0,00%
151 a 200 kWh	0,00%
201 a 250 kWh	0,00%
251 a 300 kWh	0,00%
301 a 400 kWh	0,00%
401 a 500 kWh	0,00%
501 a 1000 kWh	0,00%
1001 a 1500 kWh	0,00%
1501 a 2000 kWh	0,00%
2001 a 3000 kWh	0,00%
Acima de 3000 kWh	0,00%

Palácio da Intendência, 01 de dezembro de 2022.

Digitally signed by ALEXANDRE GOMES DIOGENES:01481466356
DN: cn=ALEXANDRE GOMES DIOGENES:01481466356 c=BR
o=ICP-Brasil ou=Certificado PF A3
Reason:
Location: Standard Appearance
Date: 2022-12-26 09:51:03:00

ALEXANDRE GOMES DIÓGENES
Prefeito Municipal



QUADRO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - QIP PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

QIP MÊS: OUTUBRO/2022
Período (Ref.): 01/10/2022 a 31/10/2022
Dias/Horas: 31 dias /350,04 horas

UNIDADE CONSUMIDORA - 2635345 - B4a - Grupo 497

VS		POTÊNCIA (W)	PERDAS (W)	QUANTIDADE ATUAL	CONSUMO(kWh) ATUAL
DESCRIÇÃO					
LAMPADA VAPOR SODIO 70 W - IP	70	15,001		1.136	34.374
LAMPADA VAPOR SODIO 70 W IP - NBR 2011	70	14,000		380	11.363
LAMPADA VAPOR SODIO 150 W - IP	150	25,995		0	0
LAMPADA VAPOR SODIO 150 W IP - NBR 2011	150	22,005		142	8.695
LAMPADA VAPOR SODIO 250 W - IP	250	37,000		105	10.728
LAMPADA VAPOR SODIO 400 W - IP	400	46,000		0	0
LAMPADA VAPOR SODIO 400 W IP - NBR 2011	400	38,000		3	468
TOTAL VS				1.766	65.627
MISTA		POTÊNCIA (W)	PERDAS (W)	QUANTIDADE ATUAL	CONSUMO(kWh) ATUAL
DESCRIÇÃO					
LAMPADA MISTA 160 W - IP	160	0,000		5	285
TOTAL MISTA				5	285
MERCURIO		POTÊNCIA (W)	PERDAS (W)	QUANTIDADE ATUAL	CONSUMO(kWh) ATUAL
DESCRIÇÃO					
LAMPADA VAPOR MERCURIO 80 W - IP	80	9,600		1	32
LAMPADA VAPOR MERCURIO 250 W - IP	250	25,000		2	196
LAMPADA VAPOR MERCURIO 400 W - IP	400	36,000		2	310
TOTAL MERCURIO				5	538
ME		POTÊNCIA (W)	PERDAS (W)	QUANTIDADE ATUAL	CONSUMO(kWh) ATUAL
DESCRIÇÃO					
LAMPADA METALICA 70 W - IP - NBR 2015	70	14,000		522	15.609
LAMPADA METALICA 150 W - IP - NBR 2015	150	22,005		130	7.960
LAMPADA METALICA 250 W - IP - NBR 2015	250	30,000		147	14.652
LAMPADA METALICA 400 W - IP - NBR 2015	400	38,000		7	1.091
TOTAL ME				806	39.313
LED		POTÊNCIA (W)	PERDAS (W)	QUANTIDADE ATUAL	CONSUMO(kWh) ATUAL
DESCRIÇÃO					
LED 06 W IP	6	0,000		1	2
LED 10 W IP	10	0,000		4	14
LED 12 W IP	12	0,000		1	4
LED 20 W IP	20	0,000		1	7
LED 30W IP	30	0,000		2	21
LED 35 W - IP	35	0,000		1	12
LED 50 W - IP	50	0,000		3	53
LED 100W IP	100	0,000		2	71
LED 150W IP	150	0,000		14	748
LED 220 W IP	220	0,000		2	157
TOTAL LED				31	1.090
FLUORESCENTE		POTÊNCIA (W)	PERDAS (W)	QUANTIDADE ATUAL	CONSUMO(kWh) ATUAL
DESCRIÇÃO					
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 11 W - IP	11	0,000		2	8
LAMPADA FLUORESCENTE 11 W IP	11	6,111		0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 15 W - IP	15	0,000		3	16
LAMPADA FLUORESCENTES 15 W - IP	15	9,999		0	0
LAMPADA FLUORESCENTES 18 W - IP	18	9,999		0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 20 W - IP	20	0,000		13	93
LAMPADA FLUORESCENTES 20 W -IP	20	15,000		0	0
LAMPADA FLUORESCENTE 25 W - IP	25	18,750		0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 25 W - IP	25	0,000		6	53
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 30 W - IP	30	0,000		7	75
LAMPADA FLUORESCENTES 30 W - IP	30	9,999		0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 32 W - IP	32	0,000		1	11
LAMPADA FLUORESCENTES 35W IP	35	16,450		0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 35 W - IP	35	0,000		7	87

LAMPADA FLUORESCENTE 45 W - IP	45	11,250	0	0
LAMPADA FLUORESCENTE COMPACTA 45 W - IP	45	0,000	8	128
TOTAL FLUORESCENTE			47	471
TOTAL B4a			2.660	107.325
TOTAL MUNICIPIO			2.660	107.325



Enel Distribuição Ceará

DEMONSTRATIVO DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

CNPJ: 07.443.708/0001-66
Banco: Banco do Brasil
Agencia: 12.266-1
Conta: 2199-7

Prezado Senhor(a),

Segue para seu conhecimento demonstrativo do faturamento e arrecadação do encargo de Iluminação Pública devidamente atualizado com a inclusão dos dados abaixo.

Tipo convênio:	Paga IP por fora
Referência	10/2022
Arrecadação	149.476,44
Crédito da CIP na fatura	0,00
Utilização	0,00
Repasse	149.476,44
Saldo após Repasse	0,00

Observação:

HISTÓRICO

Mês/Ano	Saldo anterior	Arrecadação	Faturamento	Crédito CIP na fatura	Tx_Adm	Utilizações	Repasse	Saldo após Repasse
11/2021	0,00	196.627,40	36.938,17	0,00	13.167,56	0,00	196.627,40	0,00
12/2021	0,00	193.244,59	41.263,94	0,00	13.160,67	0,00	193.244,59	0,00
1/2022	0,00	193.841,96	42.894,60	0,00	13.160,40	0,00	193.841,96	0,00
2/2022	0,00	178.675,17	41.758,70	0,00	13.121,55	0,00	178.675,17	0,00
3/2022	0,00	185.532,40	42.420,21	0,00	13.264,79	0,00	185.532,40	0,00
4/2022	0,00	175.219,52	42.973,79	0,00	11.414,70	0,00	175.219,52	0,00
5/2022	0,00	172.946,55	36.402,36	0,00	11.393,58	0,00	172.946,55	0,00
6/2022	0,00	152.490,19	103.001,67	0,00	11.397,60	0,00	152.490,19	0,00
7/2022	0,00	143.197,30	87.147,10	0,00	11.047,38	0,00	143.197,30	0,00
8/2022	0,00	156.366,19	71.005,86	0,00	11.132,24	0,00	156.366,19	0,00
9/2022	0,00	149.235,78	88.474,27	0,00	11.252,21	0,00	149.235,78	0,00
10/2022	0,00	149.476,44	85.660,16	0,00	11.280,50	0,00	149.476,44	0,00

Fortaleza, quinta-feira, 10 de novembro de 2022
Área de Clientes Governo Ceará

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

LEI N° 782, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no âmbito do Município de Jaguaribe e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída, nos termos desta Lei, a **Contribuição de Iluminação Pública – CIP**, destinada ao custeio da prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos urbanos, no âmbito do Município de Jaguaribe.

Parágrafo único. São elementos integrantes do Sistema de Iluminação Pública do Município de Jaguaribe:

I – a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida pela Companhia Energética do Ceará – COELCE ou outra concessionária de serviços públicos de energia elétrica, conectada nos pontos de luz localizados no âmbito do Município de Jaguaribe, no horário noturno;

- II – lâmpadas de VNa e VHg;
- III – relés fotoelétricos;
- IV – reatores;
- V – chaves magnéticas;
- VI – luminárias;
- VII – fios e cabos elétricos;
- VIII – conectores paralelos;
- IX – caixas de comando;
- X – braços metálicos para suporte de luminárias;
- XI – cabos pingentes para suporte de luminárias;
- XII – cinta fixadora de braços e cabos metálicos;
- XIII – parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas;
- XIV – outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Art. 2º. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, de que trata a presente Lei, tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Jaguaribe, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis, tais como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades, situadas dentro de todos os perímetros urbanos do Município (sede e distritos);

Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a CIP incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 3º. O contribuinte da CIP é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado dentro de todos os perímetros urbanos do Município (sede e distritos);

§ 1º. São também contribuintes da CIP, os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal.

§ 2º. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor, a qualquer título, ou os que, por força contratual ou legal, se achem na responsabilidade contributiva.

§ 3º. Considera-se efetivamente beneficiado pelos serviços de iluminação pública, para efeito de incidência da contribuição prevista nesta Lei, conforme arts. 2º e 3º, o imóvel edificado ou não, localizado:

- I - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias;
- II - em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central ou em quaisquer dos lados;
- III - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- IV - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 40 (quarenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 4º. A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada:

- I - mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana, que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços;

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

II – anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, quando se tratar de unidade autônoma que não possua ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços.

Art. 5º. O valor da **Contribuição de Iluminação Pública – CIP** será calculado:

I – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a tabela especificada no Anexo I, parte integrante desta Lei;

II – no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que não possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, o valor será estipulado em unidade fiscal vigente no Município, tomando-se por base a testada linear dos imóveis e em razão de suas características e destinação, de acordo com a tabela constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 1º. Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000Kwh, vigentes para a iluminação pública.

§ 2º. Entende-se por testada linear a frente padrão do imóvel não edificado, cujos valores encontram-se de acordo com a tabela constante do Anexo II, parte integrante desta Lei.

§ 3º. Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata o inciso I, deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.

Art. 6º. Os valores arrecadados e efetivamente ingressos nos cofres públicos, constituem-se receita própria do Município, e, uma vez celebrado o convênio, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados, em sua integralidade, à municipalidade, os quais serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização.

Parágrafo único. O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Jaguaribe, até o 5º (quinto) dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de iluminação pública do Município.

Art. 7º. As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou rurais, pertencentes ao Município de Jaguaribe, desde que realizadas pela concessionária, após prévia autorização do Executivo, serão por ele pagas, mediante apresentação mensal de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Art. 12. Estão isentos de contribuição:

I – a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas;

II – os consumidores da classe residencial, na faixa de até 30 Kwh;

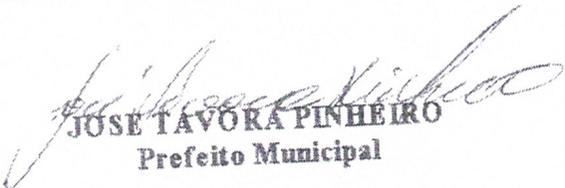
III – os usuários das unidades autônomas localizadas na zona rural, independentemente de manterem ou não atividades rurais.

Art. 13. O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar normas regulamentadoras para melhor aplicação desta Lei.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto a seus efeitos, que passarão a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2003.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as leis municipais que instituíram e alteraram a Taxa de Iluminação Pública do Município de Jaguaribe.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, em 30 de dezembro de 2002.


JOSE TAVORA PINHEIRO
Prefeito Municipal

ESTADO DO CEARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

§ 1º. As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica, nos moldes da legislação aplicável à espécie.

§ 2º. Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, referidas despesas serão por ele custeadas, procedendo-se a devida compensação.

Art. 8º. Deverá a concessionária apresentar mensalmente, também, relatório geral do consumo de iluminação pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterá, no mínimo, os seguintes dados:

I – a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhado de demonstrativo especificado de cálculo;

II – a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo, com seus respectivos valores e períodos.

Art. 9º. Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência, para adoção das medidas cabíveis, visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na dívida ativa do Município e propositura da competente ação de execução fiscal, servindo como mecanismo hábil:

I – a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN;

II – duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN.

Art. 10. A Secretaria de Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP de conformidade com os Anexos I e II, desta Lei.

Art. 11. Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados, pelo Município, no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação pública.

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº 782, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

CLASSE RESIDENCIAL	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
	ATÉ 30 KWH	ISENTO
	DE 31 A 50 KWH	0,61
	DE 51 A 100 KWH	1,00
	DE 101 A 200 KWH	5,66
	DE 201 A 500 KWH	12,02
	ACIMA DE 500 KWH	22,64

CLASSE INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES.	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
	ATÉ 30 KWH	1,41
	DE 31 A 50 KWH	2,83
	DE 51 A 100 KWH	5,66
	DE 101 A 200 KWH	12,02
	DE 201 A 500 KWH	17,68
	ACIMA DE 500 KWH	42,44



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

ANEXO II, A QUE SE REFERE A LEI N° 782, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002.

DIMENSÃO DA TESTADA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO
ATÉ 15 METROS LINEARES	10 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA
ACIMA DE 15 METROS LINEARES	25 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, em 30 de dezembro de 2002.


JOSE TAVORA PINHEIRO
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

CEP: 63.475-000 - JAGUARIBE - CEARÁ.

LEI Nº 788, DE 06 DE JUNHO DE 2003.

Altera dispositivos da Lei nº 782, de 30 de dezembro de 2002, que Instituiu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, no âmbito do Município de Jaguaribe e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBE

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O inciso I, do art. 5º, da Lei nº 782, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....omissis.....”

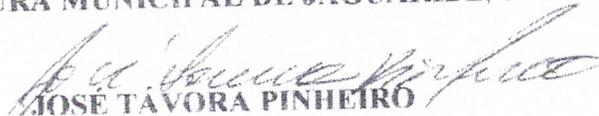
I - no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica, de acordo com a nova tabela especificada no Anexo I, parte integrante desta Lei”.

Art. 2º. O art. 10, da Lei nº 782, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A Secretaria de Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP de conformidade com o novo Anexo I, parte integrante desta Lei”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, em 06 de junho de 2003.


JOSE TAVORA PINHEIRO

RECEBIDO 07/07/2003



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE

CEP: 63.475-000 - JAGUARIBE - CEARÁ.

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº 788 , DE 06 DE JUNHO DE 2003.

	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
CLASSE RESIDENCIAL	ATÉ 30 KWH	ISENTO
	DE 31 A 50 KWH	0,50%
	DE 51 A 100 KWH	1,00%
	DE 101 A 150 KWH	2,60%
	DE 151 A 200 KWH	4,40%
	DE 201 A 250 KWH	6,00%
	DE 251 A 300 KWH	8,50%
	DE 301 A 400 KWH	10,20%
	DE 401 A 500 KWH	12,00%
	ACIMA DE 500 KWH	18,00%
CLASSE INDUSTRIAL, COMERCIAL, SERVIÇOS E OUTRAS ATIVIDADES	FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA (%)
	ATÉ 30 KWH	0,80%
	DE 31 A 50 KWH	0,97%
	DE 51 A 100 KWH	1,68%
	DE 101 A 150 KWH	3,69%
	DE 151 A 200 KWH	6,04%
	DE 201 A 250 KWH	8,72%
	DE 251 A 300 KWH	11,74%
	DE 301 A 400 KWH	16,43%
	DE 401 A 500 KWH	24,15%
ACIMA DE 500 KWH	33,20%	

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE, em 06 de junho de 2003.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

Lei N.º 1.336/2016, de 01 de novembro de 2016.

"Altera dispositivos da Lei nº 782, de 30 de dezembro de 2002, que Institui a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, no âmbito do Município de Jaguaribe e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE, Estado do Ceará, José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Magna Carta, Lei Orgânica do Município e demais Legislações em vigor;

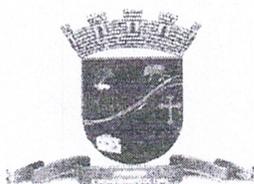
Faço saber que a Câmara Municipal de Jaguaribe aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Por força da presente Lei, o § 3º do art. 5º da Lei Municipal nº 782 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trará o inciso I, deste artigo fica eleita substituta tributária da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública- CIP a Companhia Energética do Estado do Ceará- COELCE, em relação aos consumidores de energia elétrica do município e contribuintes do tributo."

§ 1º. A responsabilidade tributária da Companhia prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

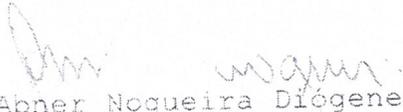
§ 2º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAGUARIBE

Art. 2º. Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE/CE, em 01 de novembro de 2016.


José Abner Nogueira Diógenes Pinheiro
Prefeito Municipal